

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO Nº 069/2023

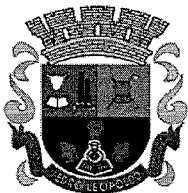
ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº01 AO PROJETO DE LEI Nº 29/2023, QUE: “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

COMISSÕES COMPETENTES: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICAS

DA EMENDA AO PROPOSTA DE LEI

1. A Nobre Prefeita Municipal de Pedro Leopoldo, Sra. Eloísa Helena Carvalho de Freitas Pereira, apresentou à apreciação das Comissões Permanentes e do plenário a presente emenda ao projeto de Lei, que versa sobre a revisão geral dos vencimentos dos servidores e subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Pedro Leopoldo em um percentual de 10,00% (dez por cento), tudo nos termos dos arts. 37, X da CR/88, além de retroagir, para os profissionais que recebam 70% (setenta por cento) FUNDEB, o reajuste a janeiro de 2023, sendo devidamente retificado as porcentagens referente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor e o Aumento Real estipulado.

2. Vislumbra-se que vem à referida propositura, com justificativa, na qual ressalta que a presente proposta, cujas razões ressaltam a necessidade de se proceder às alterações de remuneração, primeiro, a fim de assegurar o poder de compra dos vencimentos dos Servidores e subsídios dos Agentes Políticos, fazendo-se a revisão geral anual como preconiza a CR/88, bem como tem por objetivo



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



central atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo frente à desvalorização do poder aquisitivo frente à desvalorização da moeda nacional.

DO FUNDAMENTO

3. Preliminarmente, insta salientar que a alteração da remuneração dos servidores públicos e dos agentes políticos está prevista constitucionalmente, como expressamente disposto no art. 37, X, da Carta Política Nacional.¹

4. Nesse passo, nota-se que a Lei Orgânica Municipal, por sua vez, prescreve que qualquer alteração da remuneração do servidor será feita mediante lei específica, respeitando-se as regras e limites na legislação federal. É a dicção do artigo 49 e parágrafo único do referido estatuto.²

5. De outro lado, a Constituição Federal restringe a concessão de revisão/aumento de remuneração dos servidores à prévia existência de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e se à existência de autorização expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Ente Federado.³

¹ Art. 37.[...]

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)

² Art. 49 - A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

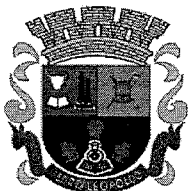
Parágrafo único - A fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos observará as regras e limites previstos na legislação federal.

³ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



6. Vislumbra-se que em comentário ao dispositivo do art. 37, X, o eminente constitucionalista Alexandre de Moraes assim se manifesta em sua obra *Constituição do Brasil Interpretada*:

Ressalte-se a grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art. 37, que estipulava que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade.⁴

7. Por sua vez, oportuna a posição do constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos sobre o disposto no art. 169, 1.º, da CR/88, para quem

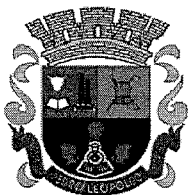
Tanto na sua forma originária, expressa no velho parágrafo único, como na redação atual, dada pela reforma administrativa, o preceito inovou a ordem constitucional brasileira, evidenciando a preocupação de condicionar as vantagens e os aumentos dos servidores públicos nos dois itens enunciados. Buscou-se, desse modo, evitar que a previsão orçamentária não cubra os dispêndios. Portanto, para a concessão de vantagens, criação de cargos, admissão de pessoal etc., deve haver prévia dotação orçamentária suficiente, e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.⁵

8. Neste sentido, compulsando a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Pedro Leopoldo de 2022, nota-se que a mesma reproduz a regra constitucional supra citada, bem como determina o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal relativamente às despesas com pessoal.⁶

⁴ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. 2.ª Ed. São Paulo: Atlas: 2003, p. 856.

⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 4.ed. rev. atual. até a Emenda Constitucional n.º 35/2001. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 1135.

⁶ Art. 31 - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e atender ao disposto na Seção II, do Capítulo IV da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



9. Vislumbra-se que a Lei Orçamentária Anual de 2023, por seu turno, aloca dotações específicas para gastos com pessoal, restando incontestemente existir dotação orçamentária suficiente a fazer frente aos gastos oriundos do presente projeto de lei.

10. Destarte, quanto à revisão geral dos servidores do Município, da forma proposta pelo projeto, não tem o que se opor juridicamente.

11. Entretanto, merece especial atenção as disposições previstas no §1º do artigo 1º da proposição legislativa.

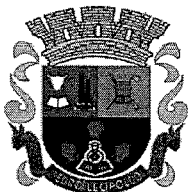
12. Veja-se:

§1º O reajuste de que trata o caput deste artigo se aplica aos cargos efetivos, em comissão, contratados temporários, funções públicas, proventos de inatividade, pensões, conselheiros tutelares e subsídios dos **agentes políticos**.

13. Sobre o último sujeito, em particular, mister se faz realizar algumas considerações.

14. Quanto ao **controle de constitucionalidade preventivo**, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal, de avaliar a conformidade dos Projetos de Lei nascidos nessa casa, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e preceitos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município, visando atuar de maneira preventiva no sentido de se evitar que Projetos de Lei inconstitucionais se tornem Lei.

15. A chamada **inconstitucionalidade por ação** (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma compatibilidade vertical das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



16. A inconstitucionalidade material ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.

17. Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal. No que diz respeito aos Municípios e especificamente sobre o tema tratado pelo Projeto, nos termos do art. 29, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Município deve ser regido por meio de lei orgânica, respeitando-se os princípios estabelecidos na Carta Magna e na respectiva Constituição Estadual.

18. Neste diapasão, de acordo com o art. 29, V e VI, da CRFB, os “subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

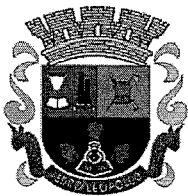
19. Cabe também destacar que as regras constitucionais pertinentes ao processo legislativo, inclusive a iniciativa de leis, são de repetição obrigatória por Estados e Municípios, em atenção ao princípio da simetria⁷.

20. Sobre o tema, a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 179, assim dispõe:

Art. 179 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal. Parágrafo único – Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

21. Já a lei orgânica Municipal, em seu artigo 59, ao dispor sobre a competência da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, assim estabelece:

⁷ (ADI 4648, rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 06/09/2019; ADI 4945, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23/09/2019, entre outras).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 59 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

VII - **fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais**, em parcela única, sendo vedado qualquer acréscimo, exceto o direito de percepção do 13º subsídio, de valor idêntico ao subsídio mensal;

22. Logo, através de uma análise da legislação constitucional e infraconstitucional, constata-se que a iniciativa para fixação do subsídio dos Agentes políticos do Poder Executivo, é de competência privativa da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

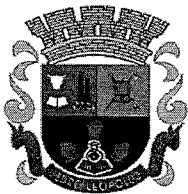
23. Conclui-se, portanto, que a Lei Orgânica do Município estabelece que a Câmara Municipal é quem detém a competência privativa para iniciar projeto de lei que disponha sobre fixação de subsídios de agentes políticos.

24. Logo, em determinadas hipóteses, a Constituição reserva expressamente a iniciativa ao Poder Legislativo. Pela aplicação dos princípios constitucionais da simetria e da separação dos poderes, no âmbito municipal, tais matérias ficam reservadas à iniciativa da Câmara Municipal, ficando o chefe do Poder executivo apenas responsável por sancioná-la.

25. Sublinhe-se, no entanto, que, diante da necessidade de uniformização do entendimento acerca do instrumento normativo adequado para a fixação do subsídio e do décimo terceiro salário aos agentes políticos, questão de ordem foi atuada sob o número **850.200** e distribuída à relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão.

26. Na sessão de 16/11/2011, o Conselheiro Relator defendeu que, em relação à fixação e à disciplina do subsídio dos agentes políticos municipais, deverão ser observadas as seguintes regras:

a) **para os prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, a fixação e a disciplina do subsídio dependem de lei em sentido formal, de iniciativa do Poder Legislativo, não se encontrando condicionadas à observância do princípio da anterioridade;**



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



b) para os vereadores, a fixação e a disciplina do subsídio ocorrerão por resolução, sendo admitida a utilização de lei em sentido formal, quando a Lei Orgânica do Município dispuser expressamente nesse sentido.

27. Assim, aplicando-se aos municípios por simetria a apontada norma, tem-se que compete privativamente à Mesa da Câmara Municipal a iniciativa para alterar-se o subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores.

28. Nesse sentido, é a interpretação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais⁸.

29. Isso posto, considerando que a presente proposição legislativa dispõe sobre subsídios dos agentes políticos, entende-se que, nos termos do artigo 29, inciso VI da Constituição da República, artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 59, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, padece de Constitucionalidade o projeto em apreço.

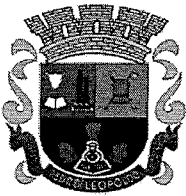
30. Neste diapasão, considerando que há aumento real dos valores referentes ao subsídio dos agentes políticos, sugere-se a edição de emenda supressiva decotando o reajuste conferido aos agentes políticos, previsto no artigo 1º, § 1º da presente proposição legislativa.

31. Ademais, cumpre frisar que conforme expões o documento de impacto financeiro atestado pelo órgão competente encontra-se juntado ao processo legislativo, cumprindo ao disposto na LRF.

8

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 738/2015 - MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE - REVISÃO GERAL ANUAL - CONCESSÃO - SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL - OFENSA AO ART. 24, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INAPLICABILIDADE - PARÂMETRO CONSTITUCIONAL - ART. 66, INC. I, ALÍNEA "C"- VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. A lei concessiva de revisão geral anual remuneratória do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Limeira do Oeste não afronta o art. 24, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que não se aplica àqueles agentes políticos cujos subsídios são matéria de iniciativa legislativa reservada à Mesa do respectivo Parlamento, nos termos do art. 66, inc. I, alínea "c", do mesmo Texto Constitucional. (...)

Assim, se é verdade que o art. 66, inc. III, da CEMG, ao dispor sobre a iniciativa de lei fixadora da remuneração dos servidores públicos, há, como visto, **dispositivo específico sobre a competência para a fixação dos subsídios do Governador do Estado, Vice-Governador e Secretários, o que se aplica, por simetria, aos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários, como no caso presente.** (destaquei) (ADI 1.0000.15.090584-2/000, j. 12/07/2017, pub. 11/08/2017).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



32. Por fim, frise-se que, quanto à aplicação do índice previsto para revisão geral do funcionalismo, excetuando o §1º do artigo 1º e anexo I, o mesmo tem amparo Constitucional e infraconstitucional para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, vedado a revisão aos agentes políticos, respeitando-se os preceitos consagrados pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de finanças públicas 4.320/64, LDO e LOA municipais.

CONCLUSÃO:

33. Isto posto, s.m.j., excetuando a ressalva atinente ao §1º do art. 1º do projeto, já reportada amiúde, o presente projeto e a emenda cumprem com as exigências de ordem constitucional e infraconstitucional exigidos, razão porque esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do mesmo, ressalta-se, no entanto, ainda que não seja exigido legalmente, aconselha-se a análise do impacto financeiro para fim de se verificar o limite de despesa com pessoal.

34. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, caput, da LOM (quórum de maioria simples), cujos votos deverão ser apurados de forma simbólica e em turno único.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 22 de maio de 2023.

Márcio Toledo

Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Pedro Henrique Da Silva

Estagiário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Vinicius Eduardo Hernandez Mathias

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo